

DECRETO N° 8285

Regulamenta o processo de controle e recolhimento de contribuições previdenciárias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e ainda, considerando a necessidade de unificar o processo de controle e recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como o contido no protocolado sob nº 14.349.754-2,

DECRETA:

Art. 1º Para fins de controle e recolhimento das contribuições previdenciárias vinculadas aos Fundos de Natureza Previdenciária geridos pela PARANAPREVIDÊNCIA, todas as informações relativas a totais de folhas de pagamentos, bases de contribuição previdenciária, valores descontados dos servidores e contrapartidas atribuídas ao Estado deverão ser consolidadas e controladas em base única de dados, intitulada Base de Controle de Arrecadação Previdenciária, que servirá de repositório centralizado de informações.

Art. 2º Os ordenadores de despesas e as respectivas áreas de Recursos Humanos e Financeiros deverão proceder a análise das regras e validação dos cálculos de descontos e efetivar o repasse mensal à PARANAPREVIDÊNCIA dos valores apurados, diretamente nas contas informadas pelo órgão previdenciário no prazo estabelecido em Lei.

Art. 3º Incumbirá à PARANAPREVIDÊNCIA o controle e validação dos valores a serem recolhidos mensalmente.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Secretaria de Estado da Fazenda, em conjunto com a PARANAPREVIDÊNCIA, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento das disposições do presente Decreto, o que deverá ocorrer a partir de janeiro de 2018.

Parágrafo único. Os demais Poderes, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado prestarão as informações de que trata este Decreto segundo termos de ajustes que serão firmados com a PARANAPREVIDÊNCIA e com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 21 de novembro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

VALDIR LUIZ ROSSONI
Chefe da Casa Civil

FERNANDO EUGÉNIO GHIGNONE
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

113368/2017

DECRETO N° 8286

Introduz alterações no Manual de Procedimentos para Locações de Imóveis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual, considerando o disposto na Lei nº 8.666 de 1993 e na Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e com o objetivo de aperfeiçoar os procedimentos referentes a locações de imóveis pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, nos termos do protocolado nº 14.526.226-7,

DECRETA:

Art. 1º Os itens “1.1.6”, “3.1.14”, “3.4.6” “4.1.1”, “4.3.4”, “4.3.7.6”, “9.3.5” e “10.2.5” do Manual de Procedimentos para Locações de Imóveis, que consiste em anexo ao Decreto nº 12.022/2014, com alterações incorporadas pelo Decreto nº 2.413/2015 e pelo Decreto nº 4.119/2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

1.1.6 Setor Jurídico: Procuradoria Consultiva, Núcleo Jurídico da Administração (NJA) ou setor correspondente na estrutura do órgão ou entidade.

3.1.14 Informação do setor jurídico sobre a legalidade da hipótese de contratação direta ou sobre a minuta de edital de licitação, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007.

3.4.6 o cadastro do contrato no Sistema de Gestão de Materiais – GMS;

4.1.1 O setor administrativo deverá assegurar que os autos do termo aditivo estejam apensados aos expedientes do contrato original e dos termos aditivos anteriores, quando houver.

4.3.4 Informação do setor administrativo no sentido de que o processo está instruído de acordo com o presente Manual de Procedimentos para Locação de Imóvel e modelos constantes dos anexos pertinentes;

4.3.7.6 o cadastro do Termo Aditivo no Sistema de Gestão de Materiais – GMS;

9.3.5 cadastrará o Termo de Entrega do Imóvel, e, se for o caso, o Termo de Rescisão de Contrato de Locação do Imóvel no Sistema de Gestão de Materiais – GMS;

10.2.5 Informação do setor administrativo no sentido de que o processo está instruído de acordo com o presente Manual de Procedimentos para Locação de Imóvel e modelos constantes dos anexos pertinentes;

Art. 2º Ficam acrescidos os itens ou subitens “3.6.”, 3.6.1“, “3.6.2”, “3.6.2.1”, “3.6.2.2”, “12.3”, “12.3.1”, “12.3.2” e “12.4” ao Manual referido no art. 1º deste Decreto, com a seguinte redação:

3.6 Do prazo de vigência contratual

3.6.1 Em regra, o prazo do contrato de locação deverá ser fixado em 12 (doze) meses, admitidas prorrogações sucessivas, por períodos iguais ou não, respeitados os itens 5.1 e 5.2 deste Manual, bem como o disposto no artigo 103 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

3.6.2 Excepcionalmente, o prazo de vigência inicial do contrato de locação poderá ser fixado em período superior a 12 (doze) meses, limitado a 60 (sessenta) meses, desde que:

3.6.2.1 o setor administrativo demonstre objetivamente a vantajosidade da fixação

do prazo de vigência por período superior a 12 (doze) meses, traduzida em redução significativa do valor do aluguel mensal em comparação com o valor médio de mercado atestado em laudo de avaliação; e

3.6.2.2 seja preservada a verificação anual da vantajosidade do contrato de locação, facultando-se ao Estado renegociar o valor do aluguel à luz das novas condições do mercado ou, frustrada a negociação, rescindir o contrato sem ônus para o Erário.

12.3 O setor jurídico enunciará opinião sobre ponto alheio ao item 3.1.14 apenas quando provocado pelo Dirigente do Órgão/Entidade ou autoridade delegatária e somente nas seguintes hipóteses:

12.3.1 se a continuidade do processo depender da solução de dúvida jurídica devidamente fundamentada pelo setor administrativo; ou

12.3.2 se a entidade ou órgão interessado, mediante justificativa expressamente consignada nos autos administrativos, pretender utilizar minuta diversa das previstas neste Manual, caso em que o pleito deverá ser submetido a deliberação governamental.

12.4 Fica dispensada manifestação jurídica sobre as minutas contidas nos anexos deste Manual, inclusive para efeito de prorrogação de prazo contratual, nos termos do art. 5º do Decreto nº 3.203/2015, resguardadas as hipóteses previstas no item 3.1.14 e no item 12.3.

Art. 3º O item 4 e o item 5.3.1.5 da minuta de contrato prevista no Anexo IV do Manual passam a vigorar com a seguinte redação:

4 VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da sua assinatura, prorrogáveis até o limite legal de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 103 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Nota explicativa: Alternativamente, respeitado o procedimento estabelecido no item 3.6.2 deste Manual, o item 4 desta Minuta poderá possuir uma das seguintes redações alternativas:

(a) Para contratos com prazo de vigência inicial inferior a 60 (sessenta) meses:

4 VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de _____ (_____) meses, contados da sua assinatura, prorrogáveis até o limite legal de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 103 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

4.1 Anualmente, o setor administrativo verificará se o contrato permanece vantajoso para o interesse público; havendo redução da vantagem inicialmente verificada, facultar-se-á ao Estado renegociar o valor do aluguel à luz das novas condições do mercado ou, frustrada a negociação, rescindir o contrato sem ônus para o Erário.

(b) Para contratos com prazo de vigência inicial igual a 60 (sessenta) meses:

4 VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados da sua assinatura, sem possibilidade de prorrogação.

4.1 Anualmente, o setor administrativo verificará se o contrato permanece vantajoso para o interesse público; havendo redução da vantagem inicialmente verificada, facultar-se-á ao Estado renegociar o valor do aluguel à luz das novas condições do mercado ou, frustrada a negociação, rescindir o contrato sem ônus para o Erário.

5.3.1.5 instalação de equipamentos de segurança, de incêndio, de acessibilidade, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer;

Art. 4º O item 5 da minuta de contrato passa a vigorar acrescido do item 5.3.2, assim redigido:

5.3.2 Providenciar o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e atualizações subsequentes;

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, em 21 de novembro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

VALDIR LUIZ ROSSONI
Chefe da Casa Civil

PAULO SERGIO ROSSO
Procurador-Geral do Estado

FERNANDO EUGÉNIO GHIGNONE
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

113379/2017

DECRETO N° 8287

Renova o reconhecimento do Curso de Graduação em Turismo e Meio Ambiente – Bacharelado, da UNESPAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 10, inciso IV, combinado ao art. 17 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Parecer nº 54/2017, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, e o contido no protocolado nº 14.796.425-0, com base no protocolado nº 14.590.825-6,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir de 07 de agosto de 2017 até 06 de agosto de 2021, do Curso de Graduação em Turismo e Meio Ambiente – Bacharelado, com carga horária de 3.444 (três mil, quatrocentas e quarenta e quatro) horas, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento período noturno, 50 (cinquenta) vagas anuais e período de integralização mínimo de mínimo 4 (quatro) e máximo de 7 (sete) anos, oferecido no campus de Campo Mourão pela Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, com sede no município de Paraná, mantida pelo Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, em 21 de novembro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

VALDIR LUIZ ROSSONI
Chefe da Casa Civil

JOÃO CARLOS GOMES
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

113382/2017